PROCESSO TC-04491/14

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 01417/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do responsável pelo Regime Próprio Brejo do Cruz Previdência (BCPrev), senhor Hevandro José Fernandes, relativa ao exercício de 2013.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DIAPG), emitiu, em 07/11/2016, relatório inicial (fls. 508/515), apontando algumas falhas atribuídas ao Gestor, que continua à frente do Instituto na atual Administração da Urbe.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator conferiu ao interessado prazo para apresentação de suas alegações (fl. 516), materializada na contestação (fls. 520/524), devidamente acompanhada da documentação de suporte (fls. 525/532).

Análise a cargo da Unidade de Instrução, que lavrou peça técnica (fls. 536/539), mantendo como eivas a omissão do Gestor do RPPS em cobrar do Poder Executivo Municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições patronais devidas, bem como a ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, em descumprimento ao que determina a norma regente – Lei nº 778/06.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer nº 00635/17 (fls. 541/544, elaborado pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, com as seguintes recomendações ao Órgão Colegiado Decisor:

- *ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- *JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do senhor Hevandro José Fernandes, durante o exercício de 2013.*
- *RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista no artigo 24 da Lei Municipal nº 778/06; e exigir do Município as contribuições devidas.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Como se pode defluir do Parecer Ministerial, a correção das eivas remanescentes pode ser promovida por recomendações ao responsável pelo RPPS, que deve conduzir a Autarquia até o exercício de 2020. Cabe-lhe atuar em sintonia com o Alcaide, com vistas a encontrar o equilíbrio atuarial no longo prazo.

Costumo pontuar nos meus votos a tênue relação existente entre os responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência e os respectivos Prefeitos Municipais. Os cargos de direção dos Institutos são providos por indicação do Chefe do Executivo. Se, no campo teórico, não há uma relação oficial de subserviência, posto que autarquias são entes federativos autônomos, na prática, é delicada a situação daqueles que dirigem os Regimes Próprios. De bom alvitre ***recomendar à atual direção*** *para que seja diligente em relação à exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais. Na mesma senda é a decisão em relação às reuniões ordinárias do Conselho Previdenciário. Consigne-se que as eivas implicam ressalvas à presente PCA.*

Isto posto, voto em total sintonia com o Parquet *de Contas, nos seguintes termos:*

- ***Julgamento regular com ressalvas*** *das contas em análise, de responsabilidade do senhor Hevandro José Fernandes, durante o exercício de 2013.*
- ***Atendimento integral*** *aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.*
- ***Recomendação*** *à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, em respeito à determinação prevista no artigo 24 da Lei Municipal nº 778/06; e exigir do Município as contribuições devidas.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04491/14, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- ***Julgar regulares com ressalvas as contas*** *do senhor Hevandro José Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013.*
- ***Considerar integralmente atendidos****, no curso do exercício, os preceitos da LRF.*
- ***Recomendar*** *à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, em respeito à determinação prevista no artigo 24 da Lei Municipal nº 778/06; e exigir do Município as contribuições devidas.*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 18 de Julho de 2017 às 09:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 16:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO